SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097176 - SP (2026/0187703-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATEUS TERASAKA YAMAZAWA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DE PROVA DIGITAL (CADEIA DE CUSTÓDIA, IA/ HACKING). PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CONSUNÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para impugnar acórdão de apelação criminal do Tribunal de Justiça estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo ou a concessão de ofício por ilegalidade flagrante; (ii) saber se há nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia ou por alegações de manipulação por inteligência artificial e *hacking*; (iii) saber se a dosimetria comporta reparos quanto à pena-base, à atenuante da confissão e ao regime; (iv) saber se incidem a consunção entre produção e armazenamento de pornografia infantil e a continuidade delitiva ampla; e (v) saber se a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se evidencia na espécie.

4. As instâncias ordinárias valoraram apreensões, extrações forenses e laudos oficiais, com recuperação em ambiente controlado e associação material dos registros ao ambiente do condenado, inexistindo demonstração concreta de quebra da cadeia de custódia ou de adulteração que autorize nulidade na via estreita.

Documento eletrônico VDA60106458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d95bca0-f162-4c8f-a486-7849fbcbf35a

5. Em delitos sexuais, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância, sendo inviável o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório em *habeas corpus*.
6. A dosimetria foi fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolam a gravidade típica, não se configurando *bis in idem*; a atenuante da confissão não incide quando o réu nega os crimes e seu relato não é determinante para a condenação; o regime inicial fechado guarda pertinência com o *quantum* e a natureza dos delitos.
7. A consunção entre produção e armazenamento de pornografia infantil não se aplica, por se tratarem de tipos autônomos com condutas distintas; a continuidade delitiva ampla não incide, diante da diversidade de espécies delitivas e dos marcos temporais.
8. A manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentos cautelares concretos relacionados à gravidade das condutas, ao risco de reiteração e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não se mostrando suficientes medidas cautelares alternativas.
9. Ausente ilegalidade flagrante, não há espaço para concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d95bca0-f162-4c8f-a486-7849fbcbf35a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097176 - SP (2026/0187703-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATEUS TERASAKA YAMAZAWA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DE PROVA DIGITAL (CADEIA DE CUSTÓDIA, IA/HACKING). PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CONSUNÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para impugnar acórdão de apelação criminal do Tribunal de Justiça estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo ou a concessão de ofício por ilegalidade flagrante; (ii) saber se há nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia ou por alegações de manipulação por inteligência artificial e *hacking*; (iii) saber se a dosimetria comporta reparos quanto à pena-base, à atenuante da confissão e ao regime; (iv) saber se incidem a consunção entre produção e armazenamento de pornografia infantil e a continuidade delitiva ampla; e (v) saber se a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, admitindo concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se evidencia na espécie.

4. As instâncias ordinárias valoraram apreensões, extrações forenses e laudos oficiais, com recuperação em ambiente controlado e associação material dos registros ao ambiente do condenado, inexistindo demonstração concreta de quebra da cadeia de custódia ou de adulteração que autorize nulidade na via estreita.

Documento eletrônico VDA59765307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 0e9029ed-3585-4eae-a491-c243a482da83

5. Em delitos sexuais, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância, sendo inviável o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório em *habeas corpus*.
6. A dosimetria foi fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolam a gravidade típica, não se configurando *bis in idem*; a atenuante da confissão não incide quando o réu nega os crimes e seu relato não é determinante para a condenação; o regime inicial fechado guarda pertinência com o *quantum* e a natureza dos delitos.
7. A consunção entre produção e armazenamento de pornografia infantil não se aplica, por se tratarem de tipos autônomos com condutas distintas; a continuidade delitiva ampla não incide, diante da diversidade de espécies delitivas e dos marcos temporais.
8. A manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentos cautelares concretos relacionados à gravidade das condutas, ao risco de reiteração e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não se mostrando suficientes medidas cautelares alternativas.
9. Ausente ilegalidade flagrante, não há espaço para concessão de ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS TERASAKA YAMAZAWA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 1398-1402).

Consta dos autos que o agravante foi condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do Código Penal), produção de pornografia infantil (art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e armazenamento de pornografia infantil (art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), com pena final de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa, após parcial provimento da apelação para afastar causas de aumento, mantendo-se a custódia (fls. 1354-1382 e 1326-1327).

A decisão agravada assentou o não cabimento do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, registrando a orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, e, em exame de ofício, afastou a existência de ilegalidade flagrante. Em síntese, consignou que as instâncias ordinárias valoraram apreensões, extrações forenses e laudos oficiais, com recuperação de conteúdo apagado em ambiente controlado e associação material entre imagens e o quarto do agravante, além de arquivo "Links.txt" e vasto acervo, reputando genéricas as alegações de manipulação tecnológica e mantendo, por consequência, a dosimetria e a custódia (fls. 1398-1402).

O agravante sustenta que o *habeas corpus* é cabível diante de flagrante ilegalidade, requerendo, ao menos, a concessão de ofício. Argumenta que não pretende revolver fatos e provas, mas sim revalorá-las juridicamente, por tratar-se de prova digital

Documento eletrônico VDA59765307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 0e9029ed-3585-4eae-a491-c243a482da83

volátil, sem demonstração da integridade da cadeia de custódia e com plausibilidade técnica de manipulação por inteligência artificial generativa e inserção remota por *hacking*, inclusive por vetores *zero-click*. Alega inversão indevida do ônus probatório, contaminação por derivação das demais provas e necessidade de tutela jurisdicional efetiva frente à nulidade da prova digital (fls. 1408-1417).

Argumenta, ainda, sobre a dosimetria da pena, apontando bis in idem na elevação da pena-base por elementos inerentes aos tipos, inexistência de prova concreta da ameaça utilizada para negativar circunstâncias, reconhecimento da atenuante da confissão em razão de admissão de circunstâncias fáticas utilizadas na condenação, aplicação da consunção entre produção e armazenamento como exaurimento do primeiro, ou, subsidiariamente, reconhecimento da continuidade delitiva ampla, com reflexos em regime e substituição de pena (fls. 1408-1417). Ressalta que o somatório final seria desproporcional e requer readequação dos critérios.

No tocante à prisão, alega ausência de fundamentação cautelar concreta e atual, afirma gravidade abstrata e fundamentos pretéritos, invoca condições pessoais favoráveis e pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, destacando que a preventiva não se legitima como antecipação de pena e que a decisão agravada não demonstrou a insuficiência de cautelares alternativas (fls. 1415-1416).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conhecer do *habeas corpus*, com concessão da ordem para absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, para declarar a nulidade da prova digital e absolver; e, em ulterior subsidiariedade, para readequar a dosimetria (pena-base no mínimo, confissão, consunção ou continuidade delitiva), fixar regime inicial aberto e substituir a pena por restritivas de direitos, ou, ainda, revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares. Caso mantido o não conhecimento, requer a concessão de ofício (fls. 1408-1417).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a insurgência não prospera.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo do recurso próprio ou da revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar atuação excepcional (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de

Documento eletrônico VDA59765307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 0e9029ed-3585-4eae-a491-c243a482da83

11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

No caso, o *writ* foi manejado em substituição à via recursal adequada, e a decisão agravada bem assentou a inexistência de ilegalidade manifesta, mantendo o não conhecimento da impetração. O agravo, embora dedique esforço argumentativo à superação do óbice, não evidencia vício de tal magnitude que autorize concessão de ofício, sobretudo porque as matérias veiculadas já foram apreciadas nas instâncias ordinárias e resolvidas em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o habeas corpus,* ***ao fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade capaz de justificar atuação excepcional****. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize concessão da ordem de ofício, mesmo diante da inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.* ***A decisão monocrática observa entendimento consolidado de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, inexistentes no caso concreto****. 4.* ***Não se verifica flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, pois a decisão da instância ordinária - que indeferiu a revisão criminal - está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 5.*** *A decisão agravada considerou que a matéria suscitada no habeas corpus atual já foi objeto de análise no HC n. 929.464/SP, configurando reiteração inadmissível. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.016.128/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)*

No tocante à alegada nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, também não assiste razão ao agravante. O regime dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal tutela a idoneidade dos vestígios, mas a inobservância de algum procedimento formal não conduz, automaticamente, à ilicitude da prova. Exige-se, para a decretação de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto e, mais, a indicação de adulteração, manipulação ou substituição do vestígio.

Documento eletrônico VDA59765307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 0e9029ed-3585-4eae-a491-c243a482da83

Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram a documentação da cronologia de coleta e análise dos materiais, a recuperação em ambiente controlado e a associação técnica entre os registros e o ambiente do paciente, inexistindo indício objetivo de fraude. A tese defensiva, apoiada em possibilidade abstrata de "*deepfakes*" ou "*hacking*", demanda revolvimento aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por conseguinte, do presente agravo.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.* ***ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE MANIPULAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. É admissível o julgamento monocrático do habeas corpus ou do recurso ordinário quando a pretensão contrariar jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, nos termos do Regimento Interno desta Corte.* ***A interposição de agravo regimental viabiliza o controle colegiado, afastando eventual nulidade. A cadeia de custódia da prova, prevista nos arts. 158-A e seguintes do CPP, visa garantir a idoneidade dos vestígios colhidos. Sua inobservância, todavia, não acarreta nulidade automática, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP. No caso, a Corte local reconheceu que a cronologia da coleta da prova foi devidamente documentada e que não há qualquer indício de manipulação ou adulteração do material probatório. O acolhimento da tese defensiva demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus****. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 213.742/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)*

Quanto à valoração da palavra da vítima e à vedação ao revolvimento fático-probatório, mantém-se o decidido. Em delitos de natureza sexual, praticados frequentemente na clandestinidade, o relato da vítima, quando coerente e corroborado por outros elementos, possui especial relevância. A condenação foi lastreada em conjunto probatório múltiplo — prova oral, registros audiovisuais e exames periciais — cuja reavaliação pormenorizada excede os limites cognitivos do *writ*. A pretensão recursal, sob o rótulo de "revaloração jurídica", em verdade reclama nova apreciação do material fático, vedada em *habeas corpus*.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS.*

Documento eletrônico VDA59765307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 0e9029ed-3585-4eae-a491-c243a482da83

ÓBICE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMAS VULNERÁVEIS. TENTATIVA. PRÁTICA DE ATOS SEXUAIS. CRIME CONSUMADO. PLURALIDADE DE CONDUTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DE 2/3 JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. ***Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.*** *2.* ***"A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova"(AgRg no AREsp 1444749/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 8/6/2021).*** *3. Não é viável a aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porque a conduta do agente possui elemento especializante, referente ao fato de ser a vítima incapaz, bem como de ser presumida a violência, sendo tais hipóteses regidas pelo art. 217-A do Código Penal, no qual é despiciendo o consentimento da vítima e presumida a violência. De fato, "é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da "impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o art. 215-A do Código Penal, uma vez que o referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao agravante (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos" (AgRg na RvCr 4.969/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2019).* ***4. No termos da jurisprudência desta Corte, "o delito de estupro resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos." (AgRg no AREsp 1.755.652/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 9/8/2021). 5. "A jurisprudência desta Corte sobre o tema é firmada no sentido de que, nas hipóteses de crimes sexuais envolvendo vulneráveis, em que nem sempre o número de infrações é obtido com exatidão, essa imprecisão não legitima a escolha da fração em seu patamar mínimo, especialmente em casos como o presente em que as práticas sexuais abusivas foram perpetradas de forma reiterada e com certa constância"*** *(AgRg no HC 507.956/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 666.228/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)*

Documento eletrônico VDA59765307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 0e9029ed-3585-4eae-a491-c243a482da83

No que concerne à dosimetria, igualmente não há reparo. A exasperação da pena-base fundou-se em circunstâncias concretas que transcendem a gravidade típica — planejamento e ocultação de equipamentos nas produções de maio/2024; ameaça no estupro de vulnerável; e quantidade expressiva de arquivos e o contexto do arquivo "*Links.txt*" no armazenamento —, fundamentos preservados no acórdão. A atenuante da confissão não incide quando o réu nega os crimes e seus relatos não se mostram determinantes para a condenação.

Já as teses de consunção e de continuidade delitiva ampla foram corretamente afastadas à luz da autonomia típica dos delitos e da diversidade de espécies e marcos temporais, cabendo o concurso material entre produção (ECA, art. 240) e armazenamento (ECA, art. 241-B), conforme tema repetitivo desta Corte.

A propósito:

> *Tema Repetitivo 1.168/STJ: "Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes."*

Quanto à custódia, a manutenção da prisão, confirmada após o julgamento da apelação, está amparada em fundamentos concretos relacionados à gravidade das condutas, ao risco de reiteração e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, além do regime inicial fechado fixado. A invocação genérica de condições pessoais favoráveis não infirma o juízo de necessidade da medida, e a substituição por cautelares diversas não se revela suficiente para neutralizar os perigos identificados.

Por derradeiro, em linha com a jurisprudência desta Corte, não se verifica, na espécie, flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mantido, pois, o não conhecimento do *writ* pela substitutividade e a negativa de revisão das matérias já apreciadas e decididas pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:03
Código de Controle do Documento: 0e9029ed-3585-4eae-a491-c243a482da83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.176 / SP

Número Registro: 2026/0187703-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004543320258260032 15017188520258260032 20319532025 21891457020258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATEUS TERASAKA YAMAZAWA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS TERASAKA YAMAZAWA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:01
Código de Controle do Documento: c4ba95c1-3c3f-4dc2-ae15-3b11539b8ba3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:01
Código de Controle do Documento: c4ba95c1-3c3f-4dc2-ae15-3b11539b8ba3